



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 6924

Autos nº: 0083270-21.2019.8.13.0000

EMENTA: OFÍCIO. OAB. APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE ENVOLVENDO O 9º TABELIONATO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE. ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO. ART. 610 DO CPC. ARTS. 160, 178, 182, 187, 196, 197, 198, TODOS DO PROVIMENTO Nº 260/CGJ/2013. OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. RECLAMAÇÃO DIRECIONADA AO SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PRESTADOS. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de expediente oriundo da Comissão de Admissibilidade e Instrução do TED/OAB/MG (2472335), sobre denúncia feita por Dulce Maria de Castro Rocha Corrêa de Barros em desfavor do suposto advogado Bernardo Freitas Graciano.

Consta que o Sr. Bernardo Freitas Graciano se apresentou como advogado para a Sra. Dulce Maria de Castro Rocha Corrêa de Barros, com o objetivo de tratar do inventário do ex-marido dela, o qual, posteriormente, foi lavrado por meio de escritura pública no 9º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte/MG; na narrativa levada ao Ministério Público, discorda a Sra. Dulce Maria de Castro Rocha Corrêa de Barros da partilha dos bens formalizada no 9º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte/MG e ressalta que o Sr. Bernardo Freitas Graciano declarou que seria filho da tabeliã Walquíria Mara Graciano Machado Rabelo.

Instada a se manifestar, informou a tabeliã do 9º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte, Walquíria Mara Graciano Machado Rabelo, que (2523467):

i - a Reclamante "alega exclusivamente falhas na execução dos serviços advocatícios";

ii - "não há no texto a mais leve referência ou menção a qualquer equívoco ou falha funcional praticada no âmbito do Cartório do 9º Ofício de Notas ou que possa ser atribuída a qualquer dos seus servidores. Ou seja, a escritura foi lavrada rigorosamente de acordo com os preceitos legais, em especial ao Provimento nº 260/CGJ-2013";

iii - "ao contrário do alegado pela Reclamante, Bernardo Freitas Graciano não é meu filho e, sim, meu sobrinho".

Este, o necessário relatório.

DECIDO.

Inicialmente, vale dizer que o §1º do art. 610 do Código de Processo Civil admite a realização do inventário extrajudicial, vejamos:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

O Provimento nº 260/CGJ/2013, ao disciplinar a matéria, prevê, por meio do art. 178, a livre a escolha do tabelião de Notas:

Art. 178. Para a lavratura dos atos notariais de que tratam o § 1º do art. 610 e o art. 733 do Código de Processo Civil, é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de fixação de competência.

Ainda do Provimento nº 260/CGJ/2013, colhe-se dos requisitos estabelecidos para a regularidade da escritura pública de inventário:

Art. 160. São requisitos documentais inerentes à regularidade de escritura pública que implique transferência de domínio ou de direitos relativamente a imóvel, bem assim como constituição de ônus reais:

I - apresentação de comprovante de pagamento do imposto de transmissão, havendo incidência, salvo quando a lei autorizar o recolhimento após a lavratura, fazendo-se, nesse caso, expressa menção ao respectivo dispositivo legal;

II - apresentação de certidão fiscal expedida pelo município ou pela União ou comprovante de quitação dos tributos que incidam sobre o imóvel;

III - apresentação da certidão atualizada de inteiro teor da matrícula ou do registro imobiliário antecedente em nome do(s) transmitente(s), salvo nesta última hipótese nos casos de transmissão sucessiva realizada na mesma data pelo mesmo tabelião;

IV - apresentação de certidão de ônus reais, assim como certidão de ações reais ou de ações pessoais reipersecutórias relativamente ao imóvel, expedidas pelo Ofício de Registro de Imóveis competente, cujo prazo de eficácia, para esse fim, será de 30 (trinta) dias;

§ 1º A apresentação da certidão fiscal expedida pelo município, exigida nos termos do inciso II, primeira parte, deste artigo, pode ser dispensada pelo adquirente, que, neste caso, passa a responder, nos termos da lei, pelos débitos fiscais acaso existentes.

§ 2º A apresentação das certidões a que se refere o inciso IV deste artigo não exime o alienante ou onerante da obrigação de declarar na

escritura, sob responsabilidade civil e penal, a existência de outras ações reais ou pessoais reipersecutórias relativas ao imóvel, assim como de outros ônus reais incidentes sobre ele.

§ 3º É dispensada a exigência de apresentação de certidões dos distribuidores judiciais para a lavratura de escrituras relativas à alienação ou oneração de bens imóveis.

§ 4º No caso do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, somente a apresentação da Declaração de Bens e Direitos, contendo a respectiva Certidão de Pagamento de Desoneração emitida pela Secretaria da Fazenda - SEFAZ, atende o previsto no inciso I deste artigo, sendo insuficiente apenas a demonstração da guia, Documento de Arrecadação Estadual - DAE de pagamento do imposto, nos termos da Lei estadual nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003.

§ 5º O tabelião de notas deverá orientar sobre a possibilidade de obtenção das certidões mencionadas no § 3º deste artigo para a maior segurança do negócio jurídico.

§ 6º Os tabeliões de notas e os oficiais de registro civil com atribuição notarial, antes da prática de qualquer ato notarial que tenha por objeto bens imóveis ou direitos a eles relativos, exceto a lavratura de testamento, deverão consultar a base de dados da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, consignando no ato notarial o resultado da pesquisa e o respectivo código gerado ("hash"), dispensado o arquivamento do resultado da pesquisa em meio físico ou eletrônico.

§ 7º A existência de comunicação de indisponibilidade não impede a lavratura de escritura pública representativa de negócio jurídico que tenha por objeto a propriedade ou outro direito real sobre imóvel de que seja titular a pessoa atingida pela restrição, inclusive a escritura pública de procuração, devendo, contudo, constar no instrumento que as partes foram expressamente comunicadas da existência da ordem de indisponibilidade e que poderá ter como consequência a impossibilidade de registro do direito no Ofício de Registro de Imóveis enquanto vigente a restrição.

Art. 196. Na lavratura da escritura de inventário e partilha, deverão ser apresentados e arquivados, além dos documentos relacionados no art. 160 deste Provimento, também os seguintes documentos:

I - certidão de óbito do autor da herança;

II - documento de identidade oficial e número do CPF das partes e do autor da herança;

III - certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros;

IV - certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver;

V - certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos;

VI - documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver;

VII - certidões negativas de débito, ou positivas com efeito de negativas, expedidas pelas fazendas públicas federal, estadual e municipal, em favor do autor da herança;

e VIII - CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado.

Parágrafo único. As certidões mencionadas no caput terão validade de 90 (noventa) dias da data de expedição, com exceção daquelas relativas aos bens imóveis, cujo prazo de validade será de 30 (trinta) dias.

Art. 197. Os documentos apresentados no ato da lavratura da escritura deverão ser originais ou em cópias autenticadas, salvo os de

identidade das partes, que serão sempre originais.

Art. 198. A escritura pública deverá fazer menção aos documentos apresentados, que serão arquivados na serventia, observado o disposto no art. 164 deste Provimento.

Em relação à pessoa do advogado, impõe o art. 182 do Provimento nº 260/CGJ/2013:

Art. 182. É necessária a presença do advogado, que assim será nominado, dispensada a procuração, ou do defensor público, na lavratura das escrituras decorrentes do § 1º do art. 610 e do art. 733 do Código de Processo Civil, nelas constando seu nome e número de registro na OAB.

Pois bem.

Extrai-se da documentação de eventos nºs 2598090, 2598098, 2598106 e 2598113 que a partilha extrajudicial dos bens observou a legislação.

Mais: a escritura pública de inventário e partilha foi lavrada, lida e assinada pelos comparecentes e, bem assim, acompanhada pelo advogado Jorge Moisés Júnior, OAB nº 43.009.

Lado outro, sabe-se que a responsabilidade criminal diverge e é independente da responsabilidade administrativa; nesse contexto, a narrativa feita pela Sra. Dulce Maria de Castro Rocha Corrêa de Barros, junto ao Ministério Público de Minas Gerais, de que Bernardo Freitas Graciano se apresentou como filho da tabeliã Walquíria Mara Graciano Machado Rabelo, talvez para angariar mais facilmente a utente do serviço extrajudicial, já se presta para a apuração de possível crime; aos olhos dessa Casa Corregedora, porém, nada há de concreto em prejuízo administrativo da delegatária, que não responde pessoalmente por fato típico penal praticado por terceiro.

Por fim, havendo discordância na divisão dos bens, existe a possibilidade de retificação da escritura pública de inventário e partilha, se consentimento houver de todos os interessados, nos exatos termos do art. 187 do Provimento nº 260/CGJ/2013:

Art. 187. A escritura pública de inventário e partilha pode ser retificada desde que haja o consentimento de todos os interessados.

Parágrafo único. Os erros materiais poderão ser corrigidos, de ofício ou mediante requerimento de qualquer das partes ou de seu procurador, por escritura pública que será objeto de anotações remissivas.

Pelo exposto, determino o arquivamento do feito.

Oficiem-se ao Presidente da CAD-TED/OAB/MG, Dr. Alexandre de Lima e Silva e à tabeliã do 9º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte/MG, para ciência.

Cópia da presente servirá como ofício, a qual deverá ser lançada no Banco de

Belo Horizonte/MG, 12 de setembro de 2019.

Paulo Roberto Maia Alves Ferreira

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Maia Alves Ferreira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 13/09/2019, às 14:58, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2610380** e o código CRC **78CA6A27**.